



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000839662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2216203-87.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes --- (JUSTIÇA GRATUITA) e --- (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ---.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E RAMON MATEO JÚNIOR.

São Paulo, 14 de outubro de 2021.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 22.453

COMARCA: São Paulo Foro Regional IV Lapa - 4ª Vara Cível

AGTE. : ---

AGDO. : ---

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra r. decisão que determinou a reintegração de posse _ insurgência dos agravantes que alegam não ter havido a demarcação necessária quanto ao perímetro a ser reintegrado _ oficial de justiça suscita a questão, apontando ainda que no imóvel residem além dos agravantes outras 8 famílias _ Possibilidade - decisão proferida nos autos da ADPF828/DF pelo E. STF perfeitamente aplicável ao caso tendo em vista buscar resguardar os direitos das famílias em permanecer no lugar em que estão ante a situação pandêmica que acomete o mundo

—

—

inteiro – ocupação realizada antes do marco temporal estabelecida pela referida decisão requisitos cumpridos para suspensão da reintegração questão cerca do perímetro a ser demarcado deve ser conhecida pela juíza de primeiro grau, sob risco de supressão - decisão reformada – recurso provido na parte conhecida.

Trata-se de recurso à r. decisão de fls. 327 proferida pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional Lapa da Comarca de São Paulo, Dra. Maria Cláudia Bedotti, que nos autos da ação possessória em fase de cumprimento de sentença movida pelo agravado contra o agravante, determinou a reintegração da posse de modo forçado, nos seguintes termos:

“Vistos. Decorrido o prazo para desocupação voluntária, desentranhe-se e adite-se o mandado para seu integral cumprimento, especificamente em relação aos réus Francisco Fernandes de Oliveira e sua esposa, devendo o autor providenciar os meios necessários ao cumprimento da ordem. Autorizo, desde logo, ordem de arrombamento e auxílio de força policial, desde que estritamente necessários ao cumprimento da ordem, o que deverá ser certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Com relação aos demais ocupantes, o autor deverá ingressar com as medidas que entender cabíveis, não havendo como se estender em relação a eles a ordem judicial de reintegração de posse, seja por força do disposto no artigo 506 do CPC, seja porque inexistem nos autos elementos que permitam afirmar que tenham sucedido os réus na ocupação da área litigiosa. Fls. 269 e seguintes: Nada a deliberar. Eventual proteção possessória à reserva indígena deverá ser postulada pelas vias próprias perante o Juízo competente. Anote-se o nome do d. Procurador da República para eventual ciência dessa decisão. Int.”.

Recorrem os executados e buscam a reforma da decisão.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pelo ora agravado contra os agravantes.

Houve contestação, audiência de justificação e de instrução e julgamento, tendo a sentença sido prolatada em 04/09/2012, julgando-se improcedente o pedido.

O autor interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado pela Câmara em 02/08/2016, relator o Des. José Wagner Melatto, com a seguinte ementa (fls. 67/74):

“POSSESSÓRIA —Ação de reintegração de posse c.c. liminar Sentença devidamente fundamentada —Inexistência de violação ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal - Nulidade da sentença inócurrente —Preliminar rejeitada —Ação de usucapião em curso não impede julgamento monocrático de ação possessória e nem impede julgamento nessa instância por distintos os objetos das ações Precedentes —Posse - Prevalência do contexto probatório dos requisitos do CPC, artigo 927 em prol do apelante/autor Apelados/réus ocupando área por mera permissão e tolerância a afastar ânimo de donos —Esbulho caracterizado —Proteção possessória deferível ao apelante/autor (CC, artigo 1.210) com extensão a pedido demolitório de construções e plantações - Fixação de prazo de 30 dias para desocupação voluntária, pena de coercitiva Sentença de improcedência reformada —Recurso provido, invertidos os ônus de sucumbência com observância da Justiça Gratuita que gozam os apelados.”

Os embargos de declaração opostos contra o acórdão foram rejeitados, conforme julgamento em 28/11/2017 (fls. 75/82).

Foi interposto o recurso especial nº 1.382.801/SP, relator o Ministro Moura Ribeiro, julgado em 18/03/2019, assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.**
- 2. O agravo interno não infirmou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma devida, a incidência da Súmula nº 518 do STJ, que levou ao não conhecimento do agravo anteriormente manejado contra o não seguimento do especial articulado. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e aplicação da Súmula nº 182 do STJ.**
- 3. Agravo interno não conhecido”.**

O trânsito em julgado ocorreu em 28/05/2019 (fls. 91).

O recurso extraordinário foi recebido no STF e registrado

sob nº 1.215.108, relator o Ministro Dias Toffoli, que negou seguimento ao recurso em decisão de 24/06/2019.

O trânsito em julgado ocorreu em 17/08/2019 e os autos foram devolvidos ao TJSP em 19/08/2019.

Na origem, em 04/10/2019 foi determinado o cumprimento do acórdão proferida pela Câmara, que reformou a sentença e julgou procedente a pretensão possessória, inclusive para o fim de demolição de construção e plantações.

O autor deu início ao cumprimento do acórdão, requerendo o necessário.

A decisão de fls. 92 fixou prazo de 30 dias para a desocupação do imóvel, sob pena de reintegração forçada, autorizado o uso da força policial e arrombamento, se necessário.

O oficial de justiça, a fls. 101, certificou que a intimação do réu para a desocupação foi positiva, consignando que o imóvel se trata de enorme terreno, com uma única entrada ou acesso, pontuando ainda que residiam outras pessoas no imóvel, além dos agravantes e sua filha, **aproximadamente 8 famílias distintas, com seus imóveis construídos**, mais ou menos diamantes uns dos outros, havendo outros imóveis a serem construídos. **Solicitou, por derradeiro, que fosse especificado pelo autor qual a área correta a ser desocupada.**

A fls. 104/112 o réu apresentou embargos à execução com denunciação da lide.

A decisão de fls. 150 indeferiu, apontando que não caberiam embargos à execução em sede de cumprimento de sentença, muito menos cumulados com pedido de intervenção de terceiros. Assentou que eventual direito de posse dos réus deveria ser tutelado pela via própria. Determinou que deveria o autor se manifestar acerca das questões trazidas pelo oficial de justiça às fls. 101 e a petição de fls. 104/112.

Dessa decisão de fls. 150 os agravantes ajuizaram o Agravo de Instrumento nº2288141-79.2020.8.26.0000 ao qual foi negado provimento, mantendo-se a decisão pelos seus ulteriores termos.

À fl. 327 a i. magistrada proferiu a decisão acima

colacionada, destacando-se o trecho em que asseverou que decorrido o prazo para desocupação voluntária, o mandado deveria ser desentranhado para o integral cumprimento, providenciando-se os meios necessários.

Autorizou o arrombamento e auxílio de força policial, desde que estritamente necessários ao cumprimento da ordem, o que deveria ser certificado pelo oficial de justiça.

Contra essa decisão se insurgem os executados, ora agravantes.

Em suas razões, os agravantes apontam que há a necessidade de determinar o perímetro que compreende os 10.000M² que a sentença dos autos originários busca reintegrar.

Argumenta que o autor, ora agravado, foi genérico e deixou de especificar o perímetro, limitando-se tão somente em alegar que a área a ser desocupada seria aquela descrita nas plantas de fls. 26/28.

Pontua que o juízo *a quo* na decisão atacada não se manifesta acerca do perímetro que compreende a decisão judicial transitada em julgado.

Indica que a i. magistrada nos autos do Processo nº 1016922-29.2019.8.26.0004 indeferiu liminarmente a ação possessória dos agravantes por suposta falta de agir, quando estes tentaram comprovar a necessidade da demarcação dos dez mil metros quadrados, fundamentando ainda que a execução da sentença de reintegração de posse deveria observar os limites da coisa julgada, por isso os pleitos deveriam ser apresentados dentro do cumprimento de sentença.

Sinaliza que a i. magistrada reconhece que o cumprimento da sentença deve observar o conteúdo da decisão transitada em julgado, contudo, não existiria nenhuma prova concreta nos autos do perímetro que compreende os dez mil metros quadrados, suscitando as dúvidas apontadas pelo próprio oficial de justiça à fl. 101.

Dessa forma, aponta que há a necessidade de estabelecer o perímetro legal da área a ser reintegrada, com ressalva da área a ser reservada para servidão de passagem forçada, fato suscitado nos autos pelo oficial de justiça.

Pede a suspensão de medida judicial de reintegração de

posse em favor do agravado.

Requer a reforma.

Pois bem.

O recurso merece provimento.

O recurso é cabível conforme parágrafo único do art. 1015 do CPC.

No mais, em junho de 2021, o STF proferiu decisão nos autos da ADPF 828/DF, na busca de resguardar as famílias ante a situação de calamidade pública imposta pela Crise Epidêmica da Covid-19.

Nesse sentido, buscou que fosse determinado a suspensão de procedimentos que visassem a expedição de medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais de remoção, desocupação, reintegração de posse ou despejos enquanto perdurasse os efeitos sobre a população brasileira da crise sanitária da Covid-19, **a fim de preservar o direito de o ocupante permanecer em sua moradia enquanto vigorar o estado de emergência de saúde pública.**

Nesse sentido, certificou o meirinho às fls. 101, que no imóvel residem os agravantes com sua filha, além de outras pessoas, aproximadamente 8 famílias distintas, com seus imóveis construídos.

Assim, ainda que de forma precária ante o deslinde da ação de reintegração de posse, o entendimento consolidado pelo STF deve ser respeitado e aplicado no vertente caso.

Nesse sentido, colaciona-se trecho da referida decisão prolatada na ADPF828:

“A remoção ou despejo de ocupações coletivas envolve o deslocamento de um número considerável de pessoas, o que inevitavelmente prejudica o isolamento social. Em primeiro lugar, porque pessoas e famílias são desalojadas de suas residências e nesse momento encontram maior dificuldade de encontrar um lugar para morar, sendo certo que a recomendação é praticar o isolamento social e ficar em casa. (g.n)

Em segundo lugar, porque a execução da ordem de reintegração de posse, em si, envolve de maneira inevitável a exposição tanto das pessoas removidas, quanto dos agentes públicos. São diversos os

relatos nos autos de casos com emprego de violência e mobilização de aparato policial.

Em terceiro lugar, porque a execução dessas ações incrementa o risco de contaminação da população em geral, sendo que é preciso reunir esforços para achatar a curva de contágio.

Por essas razões, diante de uma crise sanitária sem precedentes e em vista do risco real de uma terceira onda de contágio, os direitos de propriedade, possessórios e fundiários precisam ser ponderados com a proteção da vida e da saúde das populações vulneráveis, dos agentes públicos envolvidos e também com os riscos de incremento da contaminação para a população em geral.

Se as ocupações coletivas já se encontram consolidadas há pelo menos um ano e três meses, não é esse o momento de executar a ordem de despejo.

Razões de prudência e precaução recomendam que se aguarde o arrefecimento da crise sanitária.

Diante do exposto, defiro parcialmente a medida cautelar postulada, para suspender pelo prazo de seis meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis, nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020).

Na hipótese, tratando-se de ocupação ocorrida muito antes do marco temporal de 20 de março de 2020 fixado pelo r. decisum da Suprema Corte, **de rigor a suspensão da determinação de reintegração de posse** pelo prazo estabelecido pela referida decisão, de caráter erga omnes e de aplicação imediata.

Decorridos até 19 de janeiro de 2022, sem notícia alguma de outra deliberação, observar-se-ão as derradeiras decisões do MM. Juiz da causa.

No mais, quanto a questão da demarcação do perímetro a ser reintegrado pelo agravado, deve a análise ser feita pelo magistrado de primeiro grau, que não se manifestou na decisão atacada acerca da suscitada questão pelo sr. Meirinho à fl. 101, não podendo nessa seara recursal o conhecimento da questão, sob pena de supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em harmonia com o todo exposto, **na parte conhecida**
DÁSE PROVIMENTO ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator